

OFÍCIO Nº 192/2023 DEDSA/DIDAG/CIDASC

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

Prezados(as) senhores(as),

Encaminhamos abaixo as considerações técnicas a respeito da solicitação de apreciação técnica da PL 155/2023 pela Secretaria de Estado da Agricultura:

Abaixo estão elencados, em *itálico*, alguns artigos extraídos do projeto de lei cujo conteúdo interessa da Defesa Sanitária Animal seguido da observação sobre o tema:

Art. 3º São permitidas a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, sem limite (livre a quantidade) de volume ou quantidade.

§1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação e a atividade, será direcionamento aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação: I - Criação Zootécnica; II - Criação Conservacionista.

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura; sendo realizado junto ao órgão ambiental, quando da criação conservacionista e, no órgão de controle sanitário, no caso da criação zootécnica

Mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico as colmeias devem estar cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária animal através do SIGEN+, pois esta é uma forma de controle da quantidade de colmeias permitindo que a movimentação destas espécies seja controlada, principalmente, quando houver algum evento sanitário como a presença de enfermidades de notificação obrigatória.

Art. 4º O cadastro simplificado de criador de Abelhas Sem Ferrão será de competência:

I - da Secretaria da Agricultura, quando o objeto for à produção zootécnica. A efetivação do Registro do produtor junto a Entidade Veterinária (CIDASC) órgão da Defesa Sanitária

Animal, habilita para expedição da Guia de Trânsito Animal - GTA e, permite a operação do meliponário para fins de manejo, comércio e transporte de ANSF;

Independente da finalidade de criação o cadastro deve ser realizado junto a CIDASC já que esta companhia fiscaliza a movimentação animal e também atua quando da detecção de focos de enfermidades de notificação obrigatória e dessa forma necessita que todos os cultivos, independente da finalidade de criação estejam cadastrados.

Art. 5º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

§ 5º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos

Art. 9º É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ASF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 4º O uso de colônias de ASF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição em eventos na sede do município de cadastro, fica dispensada a Guia de Trânsito Animal (GTA), dentro do município sede do registro;

Art. 14 A autorização para o resgate de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão será concedida pelo órgão competente

Sempre que houver o transporte de colmeias o mesmo deverá ser realizado acompanhado da Guia de Trânsito Animal.

Atenciosamente,

Pedro Mansur Sesterhenn
Coordenador Estadual CESAA e CESAp - DEDSA
Matrícula 003424-0
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Telefone: (48) 3665 7178



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4V32RX2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PEDRO MANSUR SESTERHENN** (CPF: 807.XXX.410-XX) em 04/09/2023 às 16:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:37:17 e válido até 17/09/2118 - 10:37:17.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 05/09/2023 às 15:27:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO** (CPF: 001.XXX.340-XX) em 05/09/2023 às 16:16:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIzXzExOTM3XzlwMjNfQTRWMzJSWDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011923/2023** e o código **A4V32RX2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 835/2023/SAR/DDEA

Florianópolis, 06 de setembro de 2023.

Parecer referente ao Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT, remetido à SAR por meio do Processo SCC 11923/2023, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do PL nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Prezado Sr. Procurador, **Nathan Matias Lopes Soares**, considerando a matéria em apreciação, enviada à Casa Civil por meio do Ofício GP/DL/0270/2023, pela Deputada Paulinha (processo-referência nº SCC 11900/2023) e, na sequência encaminhada ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Senhor Valdir Collatto, pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, Senhor Rafael Rebelo da Silva, por meio do Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 11923/2023), solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), informamos o que segue.

Para a elaboração do presente Parecer foi enviada solicitação de emissão de Parecer por parte da CIDASC, como parte do requerimento encaminhado pela SCC, para que a referida empresa fosse ouvida, fazendo suas manifestações, de acordo com o solicitado no Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT.

Ao Senhor
Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado
Florianópolis – SC



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Com o intuito de informação, um Projeto de Lei de igual teor (redação “*ipsis litteris*”), tramitou nesta Secretaria no ano de 2022, a saber, PL/0002.3/2022, por meio do Processo SCC 4481/2022, sendo que naquela ocasião, além da CIDASC, também foi solicitado que fosse ouvida a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e, de forma indireta, a Federação das Associações dos Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC).

Não existem dúvidas sobre a importância da Meliponicultura para SC, em vários aspectos, sejam eles econômico, social e ambiental, entre outros. Há de se dizer que, não apenas para SC, como que para os demais ecossistemas, as abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores. Dentro deste grupo, as abelhas se destacam por proporcionarem a produção da imensa maioria das espécies vegetais, devido à polinização, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (*i.e.* frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas mesmas.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Destaca-se, também, que a atividade da meliponicultura tem trazido benefícios quanto à questão ambiental, uma vez que os meliponicultores multiplicam as colônias, grande parte por meio da divisão de enxames próprios, que não são retirados da natureza. E, ainda, por meio da enxameação natural das colônias mantidas pelos meliponicultores - embora ainda não se consiga mensurar com precisão se sabe que, com isso, há uma grande contribuição aos ecossistemas, pelo aumento do número de famílias que voltam a nidificar no ambiente.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela CIDASC, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelo proponente da PL e das considerações apontadas na manifestação da CIDASC por meio do Ofício N° 192/2023/DEDSA/DIDAG/CIDASC, emitido pelo Médico Veterinário Pedro Mansur Sesterhenn, Coordenador Estadual CESAA e CESAp – DEDSA e ratificado pelo Diretor de Defesa Agropecuária, Sr. Diego Torres Severo e pela Presidente da CIDASC, Sra. Celles Regina de Matos.

No que tange ao Parecer desta Diretoria, elencamos os pontos observados pela CIDASC, juntamente com as observações da DDEA.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 1º:

A DDEA opina por adicionar a frase que segue ao Art 1º: *...obedecerão ao disposto nesta Lei “de forma complementar à normativa vigente”.*

Ainda, quanto ao Art.1º, achamos pertinente a inclusão no § 1º no final de sua redação a complementação **“desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas”**. Também solicitamos a exclusão **“e de seus produtos”**, ou a inclusão **“e de seus produtos, desde que atendidas as normas referentes”**.

Na segunda opção supracitada, não seriam excluídos os produtos da meliponicultura, porém atendendo normativas já existentes quanto aos critérios para os produtos das ASF.

Art 2º:

Sobre o Art 2º, inciso XVI, manifestamos pela inclusão do termo **“serviços da meliponicultura”**.

Esta Diretoria entende que o termo deve constar no inciso apontado, até por coerência com o citado no Art.1º:

*Art.1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão – ASF, ou de suas partes, seus produtos e a **prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura**, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei. (grifo nosso).*

Ainda sobre o Art. 2º, no que tange ao Inciso XV, alertamos que, para conformidade em relação ao Decreto Federal nº 9013/2017, deveria ser utilizado o texto daquele Decreto, conforme segue:

Art. 413.

(...)

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Aqui, esta Diretoria manifesta que embora constante em normativa federal, a mesma deixou de observar a denominação regional de “siburá” para pólen, assim como não considerou produtos específicos das ASF, como o cerume e o geoprópolis. Portanto, manifestamos que não há prejuízos em manter a redação conforme o legislador estadual a fez.

Nota-se que, no Art 2º, foi esquecido de conceituar o mel de ASF, o pólen de ASF e a própolis de ASF, sendo sugerida a inclusão de Incisos para a definição destes produtos, de acordo com o Decreto Federal nº 9013/2017, elencados na sequência:



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 2º, inciso XXX - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 421 e seu Parágrafo único.

Art. 2º, inciso XXXI - pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

Art. 3º:

Seria importante a inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as **abelhas solitárias**, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XXIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo para a polinização de culturas, entre outros, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as *Bombus* (mamangavas), responsáveis pela polinização dos maracujazeiros.

Parece existir um antagonismo entre o Art. 3º, § 4º e o Art. 4º, Inciso II. Ainda quanto ao Art. 3º, § 4º, sugere-se alteração do texto, uma vez que os devidos registros cabem aos Órgãos Ambientais, tanto estaduais, quanto federais, não sendo competência da SAR.

A CIDASC manifesta que no Art.3º, §§ 1º e 3º, que mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico, as colméias devem ser cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária Animal (CIDASC), por meio do Sistema SIGEN+, por esta ser uma forma de controle das colmeias quanto à movimentação, quantidade, controle das espécies, visando primordialmente a ocorrência de algum evento sanitário, *i.e*, enfermidades de notificação obrigatória. Esta manifestação da CIDASC é ratificada por esta Diretoria.

Art. 4º:

Observamos que, no Art. 4º, Inciso I, lê-se no texto a sigla “**ANSF**”, que deve ser corrigida para “**ASF**” (abelha sem ferrão), por ser a nomenclatura amplamente utilizada na área.

Já a CIDASC, manifesta que no Art.4º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.

Art. 5º:

Quanto ao Art.5º, § 1º, a CIDASC se posiciona que o cadastro deve ser atualizado junto ao órgão sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além do elencado nos Incisos I a IV. A DDEA ratifica estas manifestações, inclusive considerando-as altamente recomendáveis.

No que tange ao Art. 5º, § 4º, quanto ao estabelecimento de critérios limitantes de recipientes-iscas, sugerimos uma modificação na redação, que se torna bastante importante do ponto de vista ambiental, no entanto, acreditamos que os órgãos ambientais possuem maior competência para opinar a respeito deste quesito.

Ainda sobre este tópico, propomos que seja incluído no Art. 5º, § 6º, a inclusão da seguinte redação: “...**que já regulam a produção e o comércio...**”. Também observamos que deve ser alterado o termo **subproduto** para **produto de abelhas sem ferrão**, com a finalidade de harmonização com demais normativas.

Art. 8º e 14:

Como tratam do mesmo tema, manifestamos que poderiam ser unificados.

Referente ao Art. 14, § 4º, é pertinente que a GTA seja emitida o mais rápido possível junto à CIDASC, acompanhado da justificativa para a realização do transporte sem GTA. Consideramos o prazo de 12 meses demasiado longo e sem justificativa plausível. Em tempo, manifestamos a extrema importância do resgate emergencial para preservação da colônia.

Art.9, §§ 3º e 4º:

Referente ao § 3º do Art.9º, manifestamos que “A Guia de Trânsito Animal (GTA) **deverá ser** emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade **de quem solicitou o documento**”, uma vez que os produtores podem emitir o documento via internet, inclusive de sua residência.

A dispensa de GTA, conforme prevista no § 4º do Art.9º, não pode ser realizada na forma em que se apresenta no respectivo dispositivo, uma vez que não há previsão legal para tal. Neste escopo, a DDEA manifesta que o § 4º do Art.9º fere as instruções do Manual de Emissão de GTA e a normativa estadual e federal sobre o trânsito de animais.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art.10:

Solicita-se a correção do termo “abelha” para “abelha sem ferrão”, com o intuito de padronização de redação.

Art. 14, § 4º:

No referido dispositivo, consta que em situação em que “quando houver risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter registro por até **12 meses** para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro”.

Esta Diretoria manifesta que, na situação de risco iminente de morte, em que possivelmente não seja possível realizar a emissão de GTA antes do transporte, sendo um caso justificável. No entanto, o prazo de 12 meses é bastante exorbitante, como já citado anteriormente. Sugerimos que se estabeleça um prazo de 30 dias para adequação do cadastro, com a devida justificativa.

Passadas as observações pontuais supracitadas e, haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos **A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA** e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscarmos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada, o que já havíamos manifestado por ocasião da tramitação do PL 002.3/2022, provavelmente arquivado devido ao fato do proponente anterior não estar mais em mandato.

Em tempo, gostaríamos de manifestar que uma discussão ampla com a representação da cadeia produtiva da meliponicultura em todo o Estado de SC é indispensável quando se trata de matéria de alto interesse e complexidade.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica, para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo

Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IX2510XK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 06/09/2023 às 16:07:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIzXzExOTM3XzlwMjNfSVgyNTEwWEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011923/2023** e o código **IX2510XK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 314/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 11923/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO RACIONAL, O MANEJO, USO SUSTENTÁVEL, O TRANSPORTE E O COMÉRCIO DE COLÔNIAS DE ABELHAS-SEM-FERRÃO, OU DE SUAS PARTES, SEUS PRODUTOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DA MELIPONICULTURA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0155/2023, que *"Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0270/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 11900/2023.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA) se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 835/2023/SAR/DDEA (fls. 40-45), após ter sido ouvida a CIDASC (fls. 34-35).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0155/2023, cabendo à Consultoria Jurídica Central da PGE/SC, órgão central do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público, porém apresentando algumas ponderações, as quais decorreram de manifestação fornecida pela CIDASC.

Nesse sentido, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária ponderou nos seguintes termos (fls. 40-45):

(...) Para a elaboração do presente Parecer foi enviada solicitação de emissão de Parecer por parte da CIDASC, como parte do requerimento encaminhado pela SCC, para que a referida empresa fosse ouvida, fazendo suas manifestações, de acordo com o solicitado no Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT.

Com o intuito de informação, um Projeto de Lei de igual teor (redação “ipsis litteris”), tramitou nesta Secretaria no ano de 2022, a saber, PL/0002.3/2022, por meio do Processo SCC 4481/2022, sendo que naquela ocasião, além da CIDASC, também foi solicitado que fosse ouvida a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e, de forma indireta, a Federação das Associações dos Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC).

Não existem dúvidas sobre a importância da Meliponicultura para SC, em vários aspectos, sejam eles econômico, social e ambiental, entre outros. Há de se dizer que, não apenas para SC, como que para os demais ecossistemas, as abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores. Dentro deste grupo, as abelhas se destacam por proporcionarem a produção da imensa maioria das espécies vegetais, devido à polinização, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e. frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas mesmas.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Destaca-se, também, que a atividade da meliponicultura tem trazido benefícios quanto à questão ambiental, uma vez que os meliponicultores multiplicam as colônias, grande parte por meio da divisão de enxames próprios, que não são retirados da natureza. E, ainda, por meio da enxameação natural das colônias mantidas pelos meliponicultores - embora ainda não se consiga mensurar com precisão se sabe que, com isso, há uma grande contribuição aos ecossistemas, pelo aumento do número de famílias que voltam a nidificar no ambiente.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela CIDASC, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelo proponente da PL e das considerações apontadas na manifestação da CIDASC por meio do Ofício N° 192/2023/DEDSA/DIDAG/CIDASC, emitido pelo Médico Veterinário Pedro Mansur Sesterhenn, Coordenador Estadual CESAA e CESAp – DEDSA e ratificado pelo Diretor de Defesa Agropecuária, Sr. Diego Torres Severo e pela Presidente da CIDASC, Sra. Celles Regina de Matos.

No que tange ao Parecer desta Diretoria, elencamos os pontos observados pela CIDASC, juntamente com as observações da DDEA.

Art. 1º:

A DDEA opina por adicionar a frase que segue ao Art 1º: ..obedecerão ao disposto nesta Lei **“de forma complementar à normativa vigente”**.

Ainda, quanto ao Art.1º, achamos pertinente a inclusão no § 1º no final de sua redação a complementação **“desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas”**. Também solicitamos a exclusão **“e de seus produtos”**, ou a inclusão **“e de seus produtos, desde que atendidas as normas referentes”**.

Na segunda opção supracitada, não seriam excluídos os produtos da meliponicultura, porém atendendo normativas já existentes quanto aos critérios para os produtos das ASF.

Art 2º:

Sobre o Art 2º, inciso XVI, manifestamos pela inclusão do termo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

“serviços da meliponicultura”.

Esta Diretoria entende que o termo deve constar no inciso apontado, até por coerência com o citado no Art.1º:

Art.1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão – ASF, ou de suas partes, seus produtos **e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura**, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei. (grifo nosso).

Ainda sobre o Art. 2º, no que tange ao Inciso XV, alertamos que, para conformidade em relação ao Decreto Federal nº 9013/2017, deveria ser utilizado o texto daquele Decreto, conforme segue:

Art. 413.

(...)

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Aqui, esta Diretoria manifesta que embora constante em normativa federal, a mesma deixou de observar a denominação regional de “saborá” para pólen, assim como não considerou produtos específicos das ASF, como o cerume e o geoprópolis. Portanto, manifestamos que não há prejuízos em manter a redação conforme o legislador estadual a fez.

Nota-se que, no Art 2º, foi esquecido de conceituar o mel de ASF, o pólen de ASF e a própolis de ASF, sendo sugerida a inclusão de Incisos para a definição destes produtos, de acordo com o Decreto Federal nº 9013/2017, elencados na sequência:

Art. 2º, inciso XXX - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 421 e seu Parágrafo único.

Art. 2º, inciso XXXI - pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão. (inclusão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

Art. 3º:

Seria importante a inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as **abelhas solitárias**, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XXIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo para a polinização de culturas, entre outros, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as Bombus (mamangavas), responsáveis pela polinização dos maracujazeiros.

Parece existir um antagonismo entre o Art. 3º, § 4º e o Art. 4º, Inciso II. Ainda quanto ao Art. 3º, § 4º, sugere-se alteração do texto, uma vez que os devidos registros cabem aos Órgãos Ambientais, tanto estaduais, quanto federais, não sendo competência da SAR.

A CIDASC manifesta que no Art.3º, §§ 1º e 3º, que mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico, as colméias devem ser cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária Animal (CIDASC), por meio do Sistema SIGEN+, por esta ser uma forma de controle das colmeias quanto à movimentação, quantidade, controle das espécies, visando primordialmente a ocorrência de algum evento sanitário, i.e, enfermidades de notificação obrigatória. Esta manifestação da CIDASC é ratificada por esta Diretoria.

Art. 4º:

Observamos que, no Art. 4º, Inciso I, lê-se no texto a sigla “**ANSF**”, que deve ser corrigida para “**ASF**” (abelha sem ferrão), por ser a nomenclatura amplamente utilizada na área.

Já a CIDASC, manifesta que no Art.4º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias. Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.

Art. 5º:

Quanto ao Art.5º, § 1º, a CIDASC se posiciona que o cadastro deve ser atualizado junto ao órgão sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além do elencado nos Incisos I a IV. A DDEA ratifica estas manifestações, inclusive considerando-as altamente recomendáveis.

No que tange ao Art. 5º, § 4º, quanto ao estabelecimento de critérios limitantes de recipientes-iscas, sugerimos uma modificação na redação, que se torna bastante importante do ponto de vista ambiental, no entanto, acreditamos que os órgãos ambientais possuem maior competência para opinar a respeito deste quesito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Ainda sobre este tópico, propomos que seja incluído no Art. 5º, § 6º, a inclusão da seguinte redação: “...**que já regulam a produção e o comércio...**”. Também observamos que deve ser alterado o termo subproduto para **produto de abelhas sem ferrão**, com a finalidade de harmonização com demais normativas.

Art. 8º e 14:

Como tratam do mesmo tema, manifestamos que poderiam ser unificados.

Referente ao Art. 14, § 4º, é pertinente que a GTA seja emitida o mais rápido possível junto à CIDASC, acompanhado da justificativa para a realização do transporte sem GTA. Consideramos o prazo de 12 meses demasiado longo e sem justificativa plausível. Em tempo, manifestamos a extrema importância do resgate emergencial para preservação da colônia.

Art.9, §§ 3º e 4º:

Referente ao § 3º do Art.9º, manifestamos que “A Guia de Trânsito Animal (GTA) **deverá ser** emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade **de quem solicitou o documento**”, uma vez que os produtores podem emitir o documento via internet, inclusive de sua residência.

A dispensa de GTA, conforme prevista no § 4º do Art.9º, não pode ser realizada na forma em que se apresenta no respectivo dispositivo, uma vez que não há previsão legal para tal. Neste escopo, a DDEA manifesta que o § 4º do Art.9º fere as instruções do Manual de Emissão de GTA e a normativa estadual e federal sobre o trânsito de animais.

Art.10:

Solicita-se a correção do termo “abelha” para “abelha sem ferrão”, com o intuito de padronização de redação.

Art. 14, § 4º:

No referido dispositivo, consta que em situação em que “quando houver risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter registro por até **12 meses** para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro”.

Esta Diretoria manifesta que, na situação de risco iminente de morte, em que possivelmente não seja possível realizar a emissão de GTA antes do transporte, sendo um caso justificável. No entanto, o prazo de 12 meses é bastante exorbitante, como já citado anteriormente. Sugerimos que se estabeleça um prazo de 30 dias para adequação do cadastro, com a devida justificativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Passadas as observações pontuais supracitadas e, haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos **A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA** e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscamos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada, o que já havíamos manifestado por ocasião da tramitação do PL 002.3/2022, provavelmente arquivado devido ao fato do proponente anterior não estar mais em mandato.

Em tempo, gostaríamos de manifestar que uma discussão ampla com a representação da cadeia produtiva da meliponicultura em todo o Estado de SC é indispensável quando se trata de matéria de alto interesse e complexidade. (grifou-se)

Assim, fundada na exposição técnica acima demonstrada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância o interesse público.

Ademais, é imperioso recomendar o atendimento das sugestões formuladas pela referida área técnica, tendo em vista que se mostram importantes à devida regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0155/2023 e recomenda-se o atendimento das sugestões levantadas pelo mencionado setor técnico, por serem interessantes à regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82J5R0NN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 11/09/2023 às 15:18:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIzXzExOTM3XzlwMjNfODJKNVlwTk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011923/2023** e o código **82J5R0NN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 822/2023
2023.

Florianópolis, 11 de setembro de

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 695-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 11923/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

Assinatura Digital
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8J83P2CV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 11/09/2023 às 16:48:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIzXzExOTM3XzlwMjNfOEo4M1AyQ1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011923/2023** e o código **8J83P2CV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 384/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11920/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 00155/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 00155/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”. 1. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Exceção dos §3º e §4º do art. 3º; do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º; §2º do art. 10; do art. 11; do art. 13 e do art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais (art. 71, incisos III e IV, CE/SC). Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados à proteção do meio ambiente.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 693/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 00155/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0270/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº - Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão - ASF, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida como atividade de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias, se constituindo a atividade como patrimônio imaterial Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – Abelhas-sem-ferrão silvestres - espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – Abelhas-sem-ferrão introduzidas - espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – Abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico - espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – Colméia - caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – Colônia - conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII – Discos ou favos de cria - parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII – Manejo - conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnificada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação, técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – Meliponário - Local destinado a criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – Meliponicultor - criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura - exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

XII - Meliponicultura migratória - deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII – Recipiente-isca: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – Resgate - ato de salvamento de colônias de abelhas-sem ferrões silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – Produtos das abelhas - mel, samburá (pólen das abelhas sem ferrão), cerume, própolis e geoprópolis;

XVI – Serviços – uso e manipulação das colônias de abelhas-sem ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico e ecológico;

XVII - Nidificação: Comportamento de formação de ninhos;

XXIII - Fauna e flora nocivas à meliponicultura técnica/racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio de ação das abelhas do meliponário, constituindo fauna ou flora sinantrópicas, que produzem danos à atividade;

XXIX – Abelhas Solitárias: demais gêneros de abelhas sem ferrão, com ferrão ou ferrão atrofiado, que se organizam socialmente: Parassociais, Subsociais, Semisociais, Quasesociais ou Sociais, que não estão classificadas como abelhas nativas eusociais.

Art. 3º São permitidas a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, sem limite (livre a quantidade) de volume ou quantidade.

§1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação e a atividade, será direcionamento aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I - Criação Zootécnica;

II - Criação Conservacionista.

§ 2º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

I - Relação das espécies mantidas no meliponário;

II - Quantidade de colônias;

III - Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor;

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura; sendo realizado junto ao órgão ambiental, quando da criação conservacionista e, no órgão de controle sanitário, no caso da criação zootécnica.

§ 4º Fica dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 5º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º O cadastro simplificado de criador de Abelhas Sem Ferrão será de competência:

I - da Secretaria da Agricultura, quando o objeto for à produção zootécnica. A efetivação do Registro do produtor junto a Entidade Veterinária (CIDASC) órgão da Defesa Sanitária Animal, habilita para expedição da Guia de Trânsito Animal - GTA e, permite a operação do meliponário para fins de manejo, comércio e transporte de ANSF;

II - do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando se tratar de preservação, conservação e controle ambiental. A efetivação do Cadastro Técnico Federal – CTF apresentado junto ao IMA, permite a operação do meliponário para fins resgate, pesquisa e demais atividades que competem ao órgão Ambiental.

Art. 5º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

I - Utilização de abrigo provisório;

II – Multiplicação de colônias;

III - Aquisição e/ou doação de colônias;

IV - Resgate de colônias, ou

V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo auto declaratório a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação, e seu comércio será regulado pelos órgãos estaduais.

§ 3º A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas, oriundos de outros criadores regularizados e, capturas com recipiente-isca;

§ 4º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registro do plantel;

§ 5º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos;

§ 6º O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das ASF deverão ser realizados conforme normas específicas que já regulam o comércio de produtos de origem animal;

§ 7º O manejo migratório visando à produção de mel, pólen, própolis e outros subprodutos, poderá ser realizado no Estado ou fora dele, desde que respeitadas as formalidades de cadastro e transporte.

§ 8º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias;

Art. 6º O cadastro no órgão de sanidade estadual (CIDASC) supre o Cadastro no órgão ambiental, que somente será obrigatório conforme o II do Art.4º.

§ 1º Após o registro será autorizada a prática da Meliponicultura zootécnica,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

cabendo ao órgão correspondente a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade;

§ 2º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, em não havendo comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida;

§ 3º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntos aos órgãos competentes, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado;

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, com base em estudos publicados e levantamos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelos órgãos competentes.

§ 5º Havendo ocorrência de ocupação espontânea, em áreas naturais ou de preservação permanente, fica a critério do órgão ambiental competente a remoção da colmeia e, o encaminhamento ao meliponicultor registrado mais próximo ou a Instituição de pesquisa ou ensino.

Art. 7º Para a criação zootécnica de colônias de Abelhas Sem Ferrão deverá ser considerada, preferencialmente, a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da meliponicultura será desenvolvida.

Art. 8º Empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e onde estejam previstos a supressão vegetal, ou a formação de lagos artificiais, devem obrigatoriamente, promover e custear a identificação o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo do órgão competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

Art. 9º É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ASF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º O IMA autorizará os casos de sua competência, a preservação e a conservação;

§ 2º A SAR autorizará os casos de sua competência, os de cunho comercial;

§ 3º A Guia de Trânsito Animal (GTA) será emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade da CIDASC;

§ 4º O uso de colônias de ASF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição em eventos na sede do município de cadastro, fica dispensada a Guia de Trânsito Animal (GTA), dentro do município sede do registro;

§ 5º Para o transporte via empresas transportadoras de cargas, de logística e similar será necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada da respectiva nota fiscal – NF ou NFe.

Art. 10 Em planos de recuperação áreas degradadas – PRAD, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado pelos órgãos competentes à utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

urbana, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas;

§ 2º Cabe aos órgãos competentes do estado e municípios definirem as espécies vegetais tóxicas para as abelhas e publicar listagem em até 180 dias a contar da data de publicação desta Lei;

§ 3º Poderão ser utilizadas espécies de plantas exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, quando seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras ou espécies nocivas às abelhas;

§ 4º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais em parcerias público-privadas, com prioridade às que estiverem próximas aos meliponários cadastrados.

§ 5º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas sem ferrão.

Art. 11 É de responsabilidade da Secretaria de Agricultura fomentar atividade da meliponicultura no Estado, formação de meliponários públicos e parcerias público-privadas com entidades para uso de espaços focados em ações de educação ambiental, recepção de colônias de ASF oriundas de resgates e doações.

§ 1º A criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação das espécies de abelhas sem ferrão serão estimuladas;

§ 2º Esses meliponários, representados por entidades públicas ou de classe, poderão celebrar parcerias com outras entidades para a consecução de seus objetivos, bem como receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de doação, resgates ou de apreensões realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 12 Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas sem ferrão.

Art. 13 O Estado, através da Secretaria de Agricultura, deverá estabelecer a relação das espécies de ASF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 14 A autorização para o resgate de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão será concedida pelo órgão competente.

§ 1º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que sejam obrigados a apresentar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, devido a supressão vegetal ou obras que impactem colmeias naturais, devem, obrigatoriamente, promover o resgate das ASF, por técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados.

§ 2º O resgate poderá ser feito diretamente pelo empreendimento ou direcionado a Meliponicultor cadastrado mais próximo;

§ 3º As demais abelhas nativas, também conhecidas como solitárias e citadas no inciso II do Art. 2º, que estejam instaladas nesses locais de empreendimentos, serão objeto de esforços conjuntos em parceria com entidades ou produtores, para a realocação desses indivíduos;

§ 4º Quando houver colônias de ASF em risco iminente de morte, o meliponicultor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter tal registro por até 12 meses para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro.

Art. 15 As Abelhas Nativas sem Ferrão na natureza, em seu habitat natural, troncos ou cavidades ocupadas de forma espontânea, estão sujeitas à tutela do IMA.

Art. 16 A inclusão de espécies de ASF na lista Vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de Meliponicultores, legítima e proporcionalmente representados.

Art. 17 Aos atos lesivos às abelhas nativas sem ferrão e ao meio ambiente, objeto deste regramento, será aplicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como, demais regulamentações do setor ambiental.

Art. 18 Fica revogada a Lei 16.171, de 14 de novembro de 2013.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Considerando que a polinização é apontada como o serviço ambiental mais importante das abelhas em benefício da Humanidade. No entanto, a sua real dimensão para a vida em nosso planeta é ofuscada pela baixa compreensão geral de como ela ocorre e suas consequências nos ecossistemas silvestres e agrícolas, fator pouco conhecido pelo grande público.

Na importância dos benefícios da polinização, estima-se que em torno de 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por vespas, 5% por besouros, 4% por pássaros e, 4% por borboletas e mariposas. Somente na indústria de sementes de alfafa (*Medicago sativa*) no Canadá é avaliado em 6 milhões de dólares canadenses por ano devido aos serviços de polinização prestados por estes polinizadores.

Os polinizadores nativos dos EUA (excluindo *Apis mellifera*), o valor dos serviços de polinização é estimado em US\$ 4,1 bilhões de dólares por ano. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes destes agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares por ano. É preciso lembrar também que grande parte dos serviços de polinização prestados pelos agentes polinizadores ocorre em espécies vegetais silvestres e, está incluído dentro dos chamados serviços ecossistêmicos, os quais também incluem os agro-ecossistemas e, foram estimados em torno de US\$ 33 trilhões de dólares anuais.

Não existem estudos compreensivos sobre o valor econômico da polinização nos sistemas agrícolas e/ou naturais no Brasil, pois, os serviços de polinização têm sido pouco estudados e, conseqüentemente pouco valorizados.

Diferente de vários outros países onde a polinização é considerada um fator produção agrícola ou manutenção de ecossistemas silvestres, aqui poucos são os cursos onde este assunto é abordado, não é incomum profissionais (de agronomia, engenharia florestal, zootécnica, biologia ou técnicas agrícolas...) se formarem sem ter acesso a essa cadeira.

Já em relação aos agroquímicos, técnicas de cultivo artificiais em larga escala e, ecologia isoladamente, como se não interagissem no processo de polinização das plantas e, saúde alimentar. Então, como dissociar os vários aspectos do processo e serviços de polinização do equilíbrio ecológico e da capacidade das florestas e em se perpetuarem?

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, a qual propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002. Mas, efetivamente pouco tem feito para fomentar a meliponicultura como atividade racional, a não ser a edição de normas restritivas, ilegítimas e desconectadas com a realidade do setor, que tem sido tratado a exemplo de outras atividades lesivas ao meio ambiente, o que não o é.

A importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas e o valor da atividade da meliponicultura para a economia brasileira e estabilidade dos ecossistemas é imensurável, não só na zona rural como na urbana, devido a que todos os ambientes eram território natural das abelhas silvestres, o que foi mudado com a ocupação humana dos ambientes antropizados, portanto, há de se fomentar a atividade para promover a sustentabilidade ambiental urbana e na agricultura.

Considerando, oito culturas (melão, maçã, maracujá, caju, café, laranja, soja e algodão), 1/3 das riquezas geradas no país, atualmente, vem do agronegócio e, isso representa US\$180,2 bilhões de dólares ao ano para a exportação excluindo todo o comércio interno; E, tem mais na geração direta e indireta de empregos, portanto, são bens que movimentam para o Brasil cerca de US\$ 9,3 bilhões de dólares. Logo, um incremento de apenas 10% na produtividade dessas culturas, significa potencialmente em torno de US\$ 1 bilhão de dólares. E, muitas outras culturas agrícolas respondem com aumentos na produção quando polinizadas adequadamente.

A meliponicultura como arte da criação de Abelhas Nativas, é atividade desenvolvida a milênios pelos nativos das Américas, no Brasil pelos índios silvícolas e noutros países do Continente Americano pelos Maias e Astecas, mas, também pelos colonizadores que quando aqui aportaram suavam para suprimento de mel e de cera, sendo que nos últimos anos consolidou-se como atividade racional geradora de emprego e renda tanto na zona rural como na urbana em muitos municípios brasileiros.

Os produtos da meliponicultura vão além do mel, cera e própolis ou geoprópolis, tem o serviço de polinização cruzada e, da dispersão, o seu uso em pesquisas científicas, laborterapia, educação ambiental, turismo ecológico e gastronômico, e como bioindicadores ambientais. Portanto, são diversos os produtos obtidos por meio das abelhas nativas.

E, além do mercado consumidor normal, há potencial para serem empregados como agentes de recomposição florestal por realizarem os serviços de polinização e dispersão, já citados.

E, para que isso aconteça há de se regulamentar a atividade para que o comércio de enxames e insumos, possa se estabelecer. E, a forma mais adequada de fomentar o segmento é transformar as Abelhas criadas Racionalmente em ANIMAIS DOMÉSTICOS, mantendo os enxames não manejados, que estiverem na classificação como animais silvestres nativos da natureza.

O Brasil possui um clima tropical, e muitas regiões com características para a exploração meliponícola como gerador de renda auxiliar ou complementar, devendo ser criadas linhas governamentais para a formação de pastos melíferos com variadas vegetações, de forma a produzirem floradas durante o calendário anual de forma a suprir as demandas dos insetos e excedentes para gerar renda aos trabalhadores do setor.

Para que a meliponicultura ocorra de forma justa e democrática, há a necessidade de legalização de forma exequível, com normas legítimas sem que estejam eivadas de vícios insculpidos por sofismas e classismos. É provado que os animais que são criados de forma racional, ou classificados como domésticos, estão a salvo da extinção, porquanto, os demais que estão sob o jugo de normas que não os protegem de fato, os que já não foram erradicados correm sérios e constantes riscos de toda espécies.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É urgente a ampliação da capacitação e profissionalização das etapas da cadeia de produção e, de comercialização, com o enfoque diferenciado para quem exerce a ocupação da meliponicultura como a atividade econômica, com incentivos para quem a exerce como atividade complementar ou secundária às suas atividades profissionais, de maneira a estimular esses profissionais a investirem na capacitação e melhoramento das condições da atividade como opção de produção e renda.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in) constitucionalidade e à (i) legalidade do Projeto de Lei 0104.8/2021, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, inciso XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, seu artigo 19 dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. Constitucionalidade formal subjetiva.

Prefacialmente, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917).

Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por isso, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame dispõe sobre tema afeto ao meio ambiente, especificamente, sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina. Não há, regra geral, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado. Contudo, alguns dispositivos revestem-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Neste aspecto, os parágrafos §3º e §4º do art. 3º; o art. 4º; o art. 6º; o art. 9º; o art. 11; art. 13 e o art. 15 dizem respeito a atribuições de órgãos estaduais, especificamente, o IMA; a CIDASC e a SAR, o que atrai a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo Projeto de Lei, quando necessária a aprovação legislativa. Relembre-se que incumbe ainda ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 71, inc. III, CE/SC).

Ademais, a organização e o funcionamento da administração estadual, desde que não impliquem aumento de despesa, pode ser regulada através de decreto autônomo, o que está



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inserido entre as atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 71, inc. IV, da CE/SC.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa**. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI), matéria de competência legislativa concorrente**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É que o objeto do Projeto de Lei 00155/2023 é dispor sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

No **âmbito federal**, tramita o **PL 4.429/2020**, que dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura". Atualmente, a proposição se encontra em tramitação no Câmara dos Deputados.

Ante a ausência de normas gerais editadas pela União, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto, para atender a suas peculiaridades, a teor do que dispõe o art. 24, §3º, da CRFB. Eventual superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º, CRFB).

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à proteção do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 00155/2023, **com exceção dos §3º e §4º do art. 3º; do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º; §2º do art. 10; do art. 11; do art. 13 e do art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais, além de ofensa ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos III e IV, CE/SC).**

Ademais, o §5º do art. 10 e o art. 12 apresentam idêntica redação, o que sugere seja revisto, suprimindo-se um ou outro, em atenção ao atendimento da melhor técnica legislativa.

Por fim, recomenda-se a observância dos apontamentos técnicos dos órgãos competentes para o necessário aprimoramento do Projeto de Lei em questão.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **34T9Z4JV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 19/09/2023 às 16:15:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTlwXzExOTM0XzlwMjNfMzRUOVVo0SIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011920/2023** e o código **34T9Z4JV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11920/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 00155/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 00155/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”. 1. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Exceção dos §3º e §4º do art. 3º; do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º; §2º do art.10; do art. 11; do art. 13 e do art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais (art. 71, incisos III e IV, CE/SC). Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados à proteção do meio ambiente.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6O954UQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/09/2023 às 17:45:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTlwXzExOTM0XzlwMjNfWTZPOTU0VVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011920/2023** e o código **Y6O954UQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11920/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 00155/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”. 1. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Exceção dos §3º e §4º do art. 3º; do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º; §2º do art.10; do art. 11; do art. 13 e do art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais (art. 71, incisos III e IV, CE/SC). Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados à proteção do meio ambiente.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 384/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 384/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68E5YAA7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/09/2023 às 18:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/09/2023 às 18:21:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTlwXzExOTM0XzlwMjNfNjhFNjVIBQTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011920/2023** e o código **68E5YAA7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RELATÓRIO n° 11/2022/IMA/GEBIO

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Assunto: **Manifestação sobre PL 0002.3/2022 - Meliponídeos - SGPE SCC/4482/2022**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do **PL 0002.3/2022 - Meliponídeos - SGPE SCC/4482/2022**

II. ANÁLISE

Manifestação referente ao Projeto de Lei PL/002.3/2022 que dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina, proposto pelo Deputado Estadual Onir Mocellin

Primeiramente, gostaríamos de destacar a importância na regulamentação da atividade de meliponicultura, que atualmente vem sendo desenvolvida por milhares de catarinenses, vinculados ou não a associações de meliponicultores, espalhadas por várias regiões do Estado, constituindo atualmente importante fonte de renda complementar para pequenos produtores rurais no Estado de Santa Catarina.

Vale também salientar que todas as espécies de meliponídeos de ocorrência natural no Estado ou não, mesmo que manejadas de forma racional pelos produtores, ainda se classificam como animais pertencentes a fauna nativa brasileira, sendo portanto, protegidos por diversos mecanismos legais nas esferas municipais, estaduais e federal.

Dito isto, faz-se necessário avaliar, comentar e sugerir melhorias ao texto do PL, baseadas em argumentos técnicos, para assegurar o desenvolvimento da atividade e a proteção das espécies de meliponídeos e conseqüentemente, a preservação dos ecossistemas naturais no Estado.

Art. 3º § 1º - O registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação a atividade, será direcionado aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

- | - Criação Zootécnica;
- II - Criação Conservacionista

Neste caso, somos favoráveis a um cadastro único, que possa ser acessado conjuntamente pelos órgãos competentes, porém, por se tratar de espécies de fauna nativa, mesmo que criadas com fim comercial, a atividade deve contar com autorização de manejo, emitida pelo órgão ambiental competente.

Quanto as competências de cada órgão, cabe ao órgão ambiental a autorização de manejo para espécies nativas criadas comercialmente, assim como o processo de renovação das autorizações. Os órgãos voltados para a cadeia produtiva se responsabilizariam pelo cadastro dos meliponários.

§ 2º - De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- | - Relação das espécies mantidas no meliponário;
- II – Quantidade de colônias;
- III – Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor;

Sugerimos que sejam acrescentados os seguintes documentos a lista proposta:

V – Planilha para registro das alterações no plantel;

VI – Planilha com plantel inicial, destacando as formas de obtenção das colônias que formam o mesmo;

VII – Apresentação de documento contendo a descrição da forma de obtenção dos enxames, tanto para formação do plantel inicial como para a ampliação dos plantéis;

VIII – Apresentação de documento de regularidade com o Cadastro Técnico Federal que regulamenta a utilização de fauna nativa para empreendimentos comerciais.

Como já estabelecido pela resolução CONAMA nº 496/2020, ficariam dispensados da autorização de manejo e registro no CTF, meliponicultores com até 49 colônias, onde não exista exploração comercial.

A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou diversificação das espécies para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, para produtores dentro da mesma área de ocorrência das espécies.

Neste caso, meliponicultores com 50 colônias ou mais, já seriam classificados como atividade comercial, sendo necessário o produtor possuir nota fiscal a ser emitida nas transações comerciais, via CNPJ ou nota fiscal de produtor rural.

Estabelecimentos comerciais que trabalhem com a venda de produtos e subprodutos não teriam a necessidade de autorização ambiental, exceto quando envolver comercialização de partes de colônias ou espécimes.

Sendo assim, meliponários regularizados e autorizados poderiam comercializar colônias ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.

Art. 5º - A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

I – Utilização de abrigo provisório;

II – Multiplicação de colônias;

III – Aquisição e/ou doação de colônias;

IV - Resgate de colônias;

V – Depósito pelo órgão ambiental competente.

Em relação ao Art. 5º, não ficou clara a definição de abrigo provisório. Supondo-se que isso signifique a utilização de ninhos isca, a delimitação do número máximo de colônias que poderão ser agregadas ao plantel por ano, oriundas de captura de enxames na natureza, deverá ser regradada pelo órgão ambiental competente. A retirada de enxames do ambiente natural sem nenhum regramento, coloca em risco a super exploração das populações em vida livre das espécies nativas de meliponídeos.

Entendemos que o comércio destes enxames capturados na natureza tanto, por captura em armadilhas, como por resgate ou doação, devam ser proibidos, sendo os mesmos usados exclusivamente para ampliação de plantel ou formação de plantel inicial. Neste caso, a comercialização deverá ser apenas de colônias oriundas da multiplicação dos enxames do plantel ou daquelas adquiridas de meliponicultores legalizados.

Art. 6º O cadastro no órgão de sanidade estadual (CIDASC) supre o Cadastro no órgão ambiental, que somente será obrigatório conforme § II do Art.4º.

No nosso entendimento, são duas situações diferentes, o cadastro na Cidasc, que estaria relacionado a sanidade animal, inclusive para rastreamento dos enxames em caso de translocações e detecção de patologias, e a autorização de manejo para criadouro comercial de fauna silvestre, regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA 07/2015.

Art 6º § 2º – No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, em não havendo comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida.

Neste caso, a lógica é inversa ou seja, a criação e manutenção de enxames de espécies de

meliponídeos de ocorrência não natural no Estado deverá ser proibida até que estudos científicos comprovem que estas espécies não apresentam risco de hibridização com as espécies nativas, o que comprometeria o patrimônio genético das populações naturais e que não ocorra pressão destas espécies exóticas sobre as populações de espécies que ocorram naturalmente no Estado.

Destacamos que estas espécies de ocorrência não natural podem causar diversas pressões sobre as populações nativas, podendo gerar impactos irreversíveis nas populações naturais e que, depois de introduzidas, a erradicação destas populações pode ser muito difícil ou mesmo impossível. Podemos citar vários exemplos de espécies exóticas criadas comercialmente que levaram a problemas ambientais e econômicos, como declínio populacional ou mesmo exclusão competitiva das espécies nativas. Como exemplos podemos citar o caso do Javali (*Sus scrofa*), dos saguis (*Callithrix spp*) e da rã-touro (*Rana catesbeiana*).

Outra consideração relevante, é que ocorrem no nosso Estado, espécies nativas de meliponídeos com o mesmo potencial produtivo que as espécies exóticas pleiteadas, podendo estas, serem aproveitadas para o manejo comercial em detrimento das espécies exóticas que poderiam ser introduzidas.

Entendemos que a implementação de novos meliponários devam ser permitidos somente para ASF nativas do nosso Estado.

Art 6º § 3º – As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada junto aos órgãos competentes, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado.

Quanto a essa questão, acreditamos que as colônias de espécies introduzidas deverão ser contabilizadas no plantel dos meliponicultores cadastrados, com a ressalva de que não serão permitidas novas multiplicações de enxames, devendo se proceder o controle para evitar enxameações para a natureza, com a eliminação sistemática de discos de cria. Deve ser também considerada a repatriação destas colônias para meliponicultores legalizados, nas áreas de ocorrência natural das espécies. Poderão ser comercializados produtos e subprodutos oriundos destas colônias, com exceção de partes da colônia que poderiam gerar novos enxames (discos de cria, rainhas etc)

Art 6º § 5º – Havendo ocorrência de ocupação espontânea, em áreas naturais ou de preservação permanente, fica a critério do órgão ambiental competente, a remoção da colmeia e, o encaminhamento ao meliponicultor mais próximo ou a instituição de pesquisa ou ensino.

No caso de ocorrência de enxames na natureza, seria a constatação que as espécies exóticas estariam se estabelecendo no ambiente, o que indicaria um processo de invasão biológica, nestes casos, além da remoção do enxame, deverá ser considerada a sua eliminação. No caso de destinação a meliponicultor regularizado, o mesmo não poderá efetuar multiplicações deste enxame, sendo o mesmo registrado no plantel do criador.

Quanto a proposta de que caberá ao órgão ambiental a remoção da colmeia e o seu encaminhamento ao meliponicultor mais próximo, sugerimos que tal atividade seja executada pelos órgãos voltados para a cadeia produtiva, considerando a sua capilaridade e estrutura.

Art 13º – O Estado, através da Secretaria de Agricultura, deverá estabelecer a relação das espécies de ASF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico no prazo de 12 meses a contar da publicação desta lei.

Entendemos que a publicação desta lista deve contar com a participação do órgão ambiental estadual (IMA), em um esforço conjunto com a Secretaria da Agricultura.

III. CONCLUSÃO

Concluimos portanto, que as abelhas sem ferrão, mesmo que criadas em condições artificiais, são

classificadas como espécies nativas da fauna brasileira, não podendo ser consideradas como espécies domésticas.

Destacamos também a importância em que não sejam inseridas na lista das espécies de ASF passíveis de criação comercial, ou não, espécies que não ocorram naturalmente no Estado.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Ricardo Barros Penteado

Analista técnico

(assinado digitalmente)



Código para verificação: **UAX949F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO BARROS PENTEADO** (CPF: 065.XXX.668-XX) em 08/04/2022 às 18:24:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:26 e válido até 13/07/2118 - 15:00:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 08/04/2022 às 18:58:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROGÉRIO RODRIGUES** (CPF: 145.XXX.079-XX) em 11/04/2022 às 11:42:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 15:50:25 e válido até 15/02/2119 - 15:50:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDgyXzQ0ODNfMjAyMI9VQVg5NDIGOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004482/2022** e o código **UAX949F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 62/2023

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Processo: SCC/11924/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 0155/2023, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 696/SCC-DIALˆGEMAT ao IMA para exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 155/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, e que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.”

A presente Projeto de Lei foi encaminhado à Diretoria de Biodiversidade e Florestas do IMA – DBIO, a qual ratificou o Relatório nº 11/2022/I/GEBIO, na ocasião do Projeto de Lei n. 002.3/2022, de igual teor.

É o relatório

II – Parecer

Considerando que, conforme Processo Referência, SCC/11900/2023, restou consultada a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – processo SCC/11923/2023, junto ao qual a Procuradoria Geral do Estado exarou o PARECER Nº 314/2023-NUAJ/SAR, a Procuradoria Jurídica do IMA perfilha o entendimento exarado pela PGE, destacando-se a conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0155/2023 e recomenda-se o atendimento das sugestões levantadas pelo mencionado setor técnico, por serem interessantes à regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela. É o parecer.

A Procuradoria Geral do Estado, foi consultada junto ao SCC/11920/2023, exarando o PARECER Nº 384/2023-PGE, acompanha a Procuradoria Jurídica do IMA o entendimento exarado pela PGE, destacando-se a conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 00155/2023, com exceção dos §3º e §4º do art. 3º; do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º; §2º do art. 10; do art. 11; do art. 13 e do art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais, além de ofensa ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos III e IV, CE/SC).

Ademais, o §5º do art. 10 e o art. 12 apresentam idêntica redação, o que sugere seja revisto, suprimindo-se um ou outro, em atenção ao atendimento da melhor técnica legislativa.

Por fim, recomenda-se a observância dos apontamentos técnicos dos órgãos competentes para o necessário aprimoramento do Projeto de Lei em questão.

É o parecer.

Anexa-se ao presente processo o Relatório n. 11/2022/IMA/GEBIO, recomenda-se o atendimento as sugestões técnicas apontadas.

À consideração superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2DVH357**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 21/09/2023 às 17:34:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI0XzExOTM4XzlwMjNfRjJlVkgzNTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011924/2023** e o código **F2DVH357** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 14797/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 000116944/2023**

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 696/SCC-DIAL-GEMAT, com solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0155/2023, “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, conforme disposto no SCC 00011924/2023, junta-se o Relatório n° 11/2022/IMA/GEBIO e a Parecer Jurídico n.º 62/2023/IMA/PROJUR.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rod. SC 401, 4600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50J3RTM0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 26/09/2023 às 19:03:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI0XzExOTM4XzlwMjNfNTBKM1JUTTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011924/2023** e o código **50J3RTM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.